



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça e Constituição
PARA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA N.º 07 /2016.

Ao
Exmo. Sr.
Luciano de Oliveira Vidal
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

DERRUBADO
POR 07 VOTOS A FAVOR E
____ VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/01/16
Presidente

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto total ao Projeto de Lei n.º 076/2015, que se dispõe a instituir o Programa Especial de Apoio ao Esporte no Município de Paraty.

Razões de veto:

Como já mencionado em diversas ocasiões anteriores, muito embora louvável a intenção do legislador municipal, a presente proposta legislativa acaba por desbordar da competência legislativa conferida ao Poder Legiferante da Câmara Municipal, mormente naquilo o que diz respeito à sua iniciativa.

Além da afronta aos ditames legais que reservam a iniciativa de determinadas matérias ao Executivo Municipal, no que tange ao aspecto jurídico, os referidos dispositivos do presente projeto de lei contrariam os preceitos da CRFB, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty na medida em que trazem encargos financeiros ao Poder Executivo, pois para seu atendimento, faz-se mister investimentos financeiros para efetuar as medidas propostas nos referidos

[Handwritten signature]
28/01/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DERRUBADO	
POR <u>07</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>—</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>28 / 01 / 16</u>	
Presidente	

dispositivos sob enfoque, além de adentrar de forma indevida no poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Repetimos como já o fizemos em diversas outras oportunidades, que as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. **A iniciativa de leis que importem em despesas para o Executivo devem partir de seu Chefe** (artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” c.c. artigo 84, inciso II, todos da Carta Política de 1988). Pertinente é citar o artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma esteira é o artigo 43, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da CRFB) e as normas de organização administrativa dos entes federativos.

TJ-MS - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 14695 MS
2004.014695-1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar


08/01/16
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DERRUBADO	
POR <u>07</u>	VOTOS A FAVOR E
VOTO(S) CONTRA	
PARATY, <u>28/01/16</u>	
Presidente	

despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Trata-se ainda de renúncia de receita que exige uma série de medidas compensatórias por parte do Executivo Municipal de modo manter o equilíbrio das contas públicas ante a perda de receita para a implementação do programa.

Vejamos o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, lei complementar 101/2000 a respeito do tema:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

08/10/16
2



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

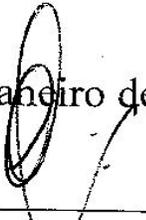
DERRUBADO
POR 07 VOTOS A FAVOR E
VOTO(S) CONTRA
PARATY, 28 / 01 / 16
Presidente

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 076/2015.

Paraty, 11 de janeiro de 2016.



Carlos José Gama Miranda
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº. ⁰¹⁶ /2015

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ES) PARA PARECER
Justice

Presidente da CMP

APROVADO
Por 07 votos a favor,
____ votos contra
e ____ abstenção(ões)
Paraty, 14/12/15

Presidente

“ INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO AO ESPORTE A ATLETAS DE BASE AMADORES (PRÓ-AMADOR AO) NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

APROVADO
Por 05 votos a favor,
____ votos contra
e ____ abstenção(ões)
Paraty, 21/12/15

Presidente

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANSIONO, seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Paraty O Programa de Apoio ao Esporte a Atletas de Base Amadores (PRÓ-AMADOR), com o objetivo de angariar recursos para o desenvolvimento do esporte amador, através de iniciativas de patrocínio de atletas, treinadores, ligas ou agremiações, em qualquer modalidade esportiva, por parte de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Individualmente ou em equipe, os atletas também estão incluídos nos benefícios deste programa.

Art. 2º. Para a realização do objetivo PRÓ-AMADOR, o Poder Executivo fica autorizado a conceder benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que vierem a patrocinar as despesas relacionadas com o desenvolvimento do esporte amador em Paraty, que não tenha caráter comercial ou lucrativo.

Art. 3º. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei realizar-se-ão mediante a concessão de descontos sobre os valores de impostos e taxas municipais, a serem pagos, sejam vencidos ou vincendos, abrangendo:

- I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III – Outros impostos, taxas e obrigações fiscais, à critério do Poder Público Municipal.

Art. 4º. O contribuinte interessado em participar do PRÓ-AMADOR fará sua inscrição para qualquer um dos projetos esportivos, que terão custos diferenciados.

Parágrafo Único. A inscrição será realizada através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, podendo o contribuinte se inscrever em mais de um Projeto Esportivo.

DERRUBADO
POR 07 VOTOS A FAVOR E
____ VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/01/16

Presidente

Handwritten signature/initials



APROVADO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 05 votos a favor,
 _____ votos contra
 _____ abstenção(ões)
 Paraty, 21/12/15

APROVADO
 POR 07 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 21/12/15
 Presidente



Parágrafo Único. O contrato será rescindido de pleno direito quando o contribuinte suspender ou interromper sua participação no Programa.

Art. 6º. Os benefícios fiscais previstos no artigo 2º desta lei serão concedidos segundo as categorias e modalidades definidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nas proporções estabelecidas em regulamento.

Art. 7º. Durante a execução do PRÓ-AMADOR, o contribuinte não terá direito a compensação de saldo de débito tributário ou de obrigação fiscal.

Art. 8º. Os técnicos das Secretarias Municipais responsáveis poderão determinar a apuração e autenticidade dos documentos e valores que envolvam os benefícios, que podem ser cancelados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, principalmente quando o fisco municipal encontrar documentos que não mereçam fé ou qualquer outra irregularidade.

Art. 9º. A escolha de atletas, de treinadores e de equipes deverá ocorrer por conta dos interessados, com a aprovação prévia da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que avaliará o nível técnico, a saúde, a conduta pessoal e outros requisitos pessoais exigidos de um atleta.

Art. 10. O patrocínio de equipe, de treinador ou de atleta escolhido será exclusivo do contribuinte, podendo para tal veicular seu logotipo ou marca, devendo constar, obrigatoriamente, o nome do programa de parceria com o município PRÓ-AMADOR.

Art. 11. Salvo autorização expressa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, os atletas e técnicos abrangidos pelo presente programa não poderão vincular-se a outro Município, sob pena de restituição em dobro, pelo contribuinte, do valor do benefício fiscal recebido desde a admissão no programa até a data da vinculação vedada.

Art. 12. Todos os requerimentos de inscrição ou consulta sobre os objetivos do PRÓ-AMADOR serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para a apreciação de seu Conselho Deliberativo, antes da tramitação regular nos demais setores envolvidos.

Art. 13. Os contribuintes do PRÓ-AMADOR, cujo atleta ou equipe atingir bons níveis, alcançando destaque em competições em âmbito estadual, nacional ou internacional, à Juízo da Administração Municipal, devidamente regulamentado, poderão, com a anuência do Prefeito Municipal, ter seus benefícios fiscais aumentados, até o limite máximo estabelecido no regulamento.

Art. 14. Terão prioridade nos benefícios desta lei, os projetos que visem:
 I – formar e manter escolas e centros de iniciação esportiva para atletas cujas modalidades sejam partícipes dos Jogos Olímpicos;
 II – formar e manter escolas para atletas portadores de necessidades especiais;
 III – manter atletas que residem em Manaus e que disputem modalidades olímpicas;

DEERRUBADO
 POR 02 VOTOS A FAVOR E
 _____ VOTO(S) CONTRA.
 Paraty, 28/01/16
 Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL.



IV - realizar eventos esportivos que destaquem o Município em âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

V - criar e recuperar parques, praças e áreas esportivas no Município de Paraty.

Art. 15. Constará no orçamento financeiro, anualmente, a rubrica destinada à execução desta lei, cujos valores serão considerados para realização de programa social em esporte amador

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições de contrário.

Sala de sessões, 26 de Novembro de 2015.
DEILIMAR BARROS DA SILVA
VEREADOR AUTOR

APROVADO
Por 05 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões)
Paraty, 21/12/15
Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões)
Paraty, 14/12/15
Presidente

DERRUBADO
POR 07 VOTOS A FAVOR E
0 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/01/16
Presidente